



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.900-B, DE 2005

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências", para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo; e pela injuridicidade da Emenda e da Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. EDNA MACEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada ao Projeto
- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art.27 e os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27 -

Parágrafo único – Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis (NR)

.....

Art.29 - O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, obedecida a seguinte composição:

I – Presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 22 de junho de 1991;

II – 1 (um) representante de cada unidade da Federação;

III – 2 (dois) representantes dos técnicos, sendo 1 (um) técnico industrial e 1 (um) técnico agrícola;

IV – 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura, 1 (um) representante das escolas de agronomia e 1 (um) representante das escolas técnicas.

Parágrafo único – Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente. (NR)

Art. 30 – A eleição dos representantes referidos nos incisos II e III do art. 29 será organizada pelo Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:

I – voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;

II – representação dos Grupos Profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos;

III – sistema de rodízio dos Grupos Profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da Federação. (NR)

Art. 31 – Os representantes referidos no inciso IV da art.29, mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria absoluta de votos das escolas registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea “p” do art.34 . (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema CONFEA/CREA – Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que integra ainda os segmentos profissionais da Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos, constitui o maior sistema de fiscalização e normatização do exercício de profissões do País, com cerca de 850 mil profissionais jurisdicionados. É sistema multiprofissional que comporta mais de 200 títulos diferentes entre os diversos grupos e modalidades abrangidos – Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos.

Inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 23.569/33, o Sistema se consolidou com a atual configuração através da Lei nº 5.194/66, cujo texto vigora ainda hoje de forma quase que inalterada. Passados quase 40 anos, é notória a necessidade de atualização, principalmente no que tange ao modelo de representação. Além do vertiginoso crescimento do número de profissionais e de suas representações de classe (entidades) e instituições de ensino, os conselhos regionais passaram a funcionar como verdadeiros conselhos estaduais, visto o número atual de Creas coincidente com o de unidades da Federação 27 (vinte e sete). Em consequência, o conselho federal sofreu com esse processo considerável aumento de demanda processual e normativa, que justifica a reorganização da estrutura de seu plenário.

O presente projeto de lei vem, com isso, atender antiga aspiração dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, que há muito pleiteiam a representação federativa na composição do plenário do conselho federal. Além de cumprir mandamento e modelo consolidados pela Constituição de 1988, a proposta é fruto de consenso tirado no III Congresso Nacional de Profissionais – CNP, realizado em Natal/RN, em 1999. É, com

certeza, critério mais democrático e representativo que permitirá uma sensível melhoria nos serviços prestados à sociedade e aos próprios profissionais. Para tanto, a proposta visa basicamente consolidar o número de conselheiros federais de acordo com o número de unidades federativas, com um representante para cada uma. A esse total, é somada a representação de dois técnicos de nível médio e mais quatro representantes das instituições de ensino. Assim, o plenário, com a atual configuração federativa do Brasil, ficaria com 33 (trinta e três) conselheiros – 1 (um) em cada estado (27), mais 6 (seis) conselheiros representantes dos técnicos (2) e das escolas (4).

O texto fixa também critérios e princípios a serem obedecidos na eleição dos membros, como o voto direto e secreto, a proporcionalidade e o rodízio dos grupos profissionais – mecanismos de composição democrática – além da representação dos técnicos de nível médio e das instituições de ensino.

Por fim, a proposta adapta o art.27 da Lei nº 5.194/66 à nova composição do plenário, já que prevê a necessidade de voto favorável de 2/3 (dois terço) para questões relativas a atribuições profissionais. Mantém-se, assim, o espírito da atual versão, que fixa 12 (doze) votos para um plenário de 18 (dezoito) membros previstos na lei.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado ***Edson Ezequiel***
PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de
Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES
.....

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Seção I Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.
- q) autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

** Alínea q acrescida pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978.*

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978.*

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes: 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Seção I Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei.
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o art. 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no art. 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o art. 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
- s) autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

** Alínea s acrescida pela Lei nº 6.619 de 16/12/1978.*

LEI N.º 8195, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO N.º 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes :

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRIMENSURA

Art. 1º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será sòmente permitido, respectivamente :

a) nos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas, equiparadas às da União ou sujeitas ao regimen do inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecido em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomadas por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para exercicio da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915, de acôrdo com o decreto n. 3.001, de 9 de outubro de, 1880, ou os registraram consoante o disposto no art. 22, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até à data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto n. 3.198, de 16 de dezembro de 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto do Inciso II do Art. 30 proposto no Art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 30.....

“

“II – representação dos Grupos Profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos, garantido o mínimo de dois conselheiros em cada uma das seguintes modalidades: Agronomia, Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica, Agrimensura, Geologia e Minas, Química e Metalurgia.”

A presente Emenda objetiva garantir a representatividade de todas as modalidades de Grupos Profissionais que integram o Sistema CONFEA/CREA, posto que a proposta original acabará conduzindo, basicamente, a uma representação apenas de Engenheiros Civis, Arquitetos e Agrônomos.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado **Tarcísio Zimmermann** – PT/RS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.900/05, de autoria do deputado Edson Ezequiel, visa alterar a lei que regulamenta o exercício profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (Lei nº 5.194/66), para instituir no âmbito do plenário do respectivo Conselho Federal – Confea – a representação federativa, ou seja, um representante de cada estado e do Distrito Federal.

A proposição estabelece ainda os princípios e garantias para a eleição dos representantes de cada unidade da Federação e dos técnicos de nível médio (agrícola e industrial), a saber: o voto direto e secreto, a proporcionalidade com o número de registros nacionais e o sistema de rodízio entre os Grupos Profissionais. Fixa também o critério de maioria absoluta para a eleição dos representantes das instituições de ensino e atualiza a norma no que tange à necessidade de 2/3 de votos para aprovação de decisão do conselho nas questões relativas a atribuições profissionais.

A matéria vem a esta Comissão de Trabalho para exame do mérito.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo nobre deputado Tarcísio Zimmermann, que propõe modificar o inciso II do art. 30 da Lei nº 5.194/66, proposto no art. 1º do projeto, de modo a garantir no plenário do Confea a presença mínima de dois conselheiros, dentre os 27 representantes das unidades federativas, para as modalidades da Agronomia, Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia, Elétrica, Agrimensura, Geologia e Minas, Química e Metalurgia.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 5.194 foi sancionada em 1966 para consolidar e atualizar a regulamentação das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, cuja norma original – o Decreto nº 23.569 - data de 1933. Trata-se do maior sistema profissional brasileiro, já que hoje congrega cerca de 850 mil filiados, distribuídos em mais de 200 títulos profissionais.

Por ocasião da segunda regulamentação, os conselhos regionais (Creas) abrangiam jurisdicionalmente, na maioria dos casos, mais de uma unidade da Federação. Daí a adoção do termo ‘regional’ em vez de ‘estadual’. À época, totalizavam 18 regiões, ou seja, 18 Creas. E esse foi o motivo pelo qual a lei previu a composição do plenário do Conselho Federal com 18 conselheiros.

Decorridos praticamente quatro décadas, é notória a necessidade de atualizar a norma principal do Sistema Confea/Crea no que se refere à composição do seu plenário, uma vez que hoje já estão instituídos os 27 regionais correspondentes às atuais 27 unidades federativas. Como a lei original estabeleceu a composição em número fixo, no caso 18, torna-se necessário modificar o texto da norma. Para tanto, o projeto prevê nova redação ao respectivo dispositivo determinando textualmente, de forma genérica e definitiva, a presença de um conselheiro por unidade da Federação, independentemente da configuração federativa de hoje.

O mesmo princípio é adotado para o art. 27 da lei, que prevê a necessidade de doze votos favoráveis para que o Conselho Federal decida sobre questões relacionadas a atribuições profissionais. Os doze votos correspondem a 2/3 da composição prevista (18) na atual lei. Assim, o projeto dá nova redação ao artigo de maneira a fixar definitivamente a concepção dos 2/3, em vez de estabelecer inadequadamente um número fixo. Tal medida evitará futuras atualizações sempre que se modificar a quantidade de membros do plenário.

Além da adoção do critério da representação federativa, o projeto garante, com justiça, a presença no plenário dos técnicos de nível médio. No caso, os técnicos agrícolas e os técnicos industriais, que representam importante parcela

do universo profissional daquele sistema. A atual legislação omite tais representações, que dependem de autorização legislativa para se concretizarem.

Outro tipo de representação assegurada no projeto refere-se à das instituições de ensino, como já é prevista na atual legislação. Contudo, com a presença dos técnicos, o projeto avança no sentido de adicionar mais uma cadeira no plenário exatamente para atender à nova demanda. Assim, além dos 27 conselheiros das unidades federativas e dos dois conselheiros técnicos, o plenário contará com mais quatro membros representantes das escolas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e das Escolas Técnicas. No total, serão 33 conselheiros e mais o presidente, eleito diretamente pelos profissionais como já prevê a Lei nº 8.195/91.

A proposição reformula também o processo eleitoral dos conselheiros, adotando o mesmo sistema direto da eleição para presidente, o que nos parece a forma mais democrática e legítima. A instituição do sistema de rodízio das vagas entre os grupos profissionais e da proporcionalidade em relação à quantidade de registros ratifica o espírito socializante e democrático a que pretende chegar o Sistema Confea/Crea.

O mesmo se pode afirmar no que tange à adoção da maioria absoluta para a eleição dos representantes das instituições de ensino. Ao que nos parece, trata-se de garantir a efetiva participação do universo das escolas e, ao mesmo tempo, evitar o continuísmo de pequenos grupos que podem permanecer se revezando nesse tipo de representação.

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão de Trabalho, entendemos ser meritória a preocupação do autor em garantir a representação mínima para cada uma das modalidades profissionais. Isso porque o sistema proporcional pode sim, num universo de 27 cadeiras, suprimir, em determinados momentos, a presença de uma ou outra categoria minoritária, dada a grande diversidade dos quantitativos de registros profissionais.

Contudo, acreditamos que a representação mínima de dois conselheiros para as oito modalidades poderia acabar prejudicando o espírito da proporcionalidade, pois restariam apenas 11 cadeiras para a redistribuição. Ou seja, o resultado poderia ser o inverso, com prejuízo para as modalidades majoritárias. Só para se ter noção da diversidade dos quantitativos, dados do Confea de 2003 mostram que enquanto os engenheiros civis somavam mais de 160 mil registros, os agrimensores totalizavam pouco mais de 5 mil profissionais. Ou seja, cerca de 3% em relação àqueles.

Achamos, porém, conveniente que a lei preveja o critério da representação mínima. No caso, dado o pequeno universo de cadeiras (27) frente ao número total de aproximadamente 850 mil registros, consideramos coerente a

adoção de pelo menos uma vaga para cada modalidade, deixando, assim, as dezenove restantes para serem redistribuídas proporcionalmente.

Outro aspecto do texto proposto pela emenda refere-se à nomeação na lei das modalidades hoje existentes. A divisão das profissões no âmbito do Sistema Confea/Crea abrange três níveis distintos: os grupos profissionais, as modalidades e as especializações, que hoje somam mais de 200 títulos diferentes. No caso, a discriminação das modalidades está prevista nas Resoluções 335/89 e 348/90 do Confea, e abarcam exatamente as especificadas na emenda do deputado Tarcísio Zimmermann, quais sejam: Agronomia, Arquitetura, Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Agrimensura, Geologia e Minas, Química e Metalurgia, num total de oito modalidades. No entanto, não achamos conveniente nomeá-las no texto da lei, vez que, face ao avanço de demandas no mercado tecnológico e o aparecimento de novos cursos profissionais, haverá sempre a possibilidade de determinadas especialidades, ou agrupamentos delas, virem a se tornar novas modalidades. Assim, para que no futuro venham a ser contempladas com cadeira no plenário do Confea, será necessário alterar a lei. Daí entendermos ser mais conveniente que a lei preveja apenas a garantia da representação mínima das modalidades, porém estabelecendo somente a referência da previsão das normas internas do Conselho Federal. É medida que, da mesma forma, garantirá a presença de todas elas sem, no entanto, engessar a lei. Vale lembrar, que a motivação do presente projeto se deu exatamente pelo erro cometido na elaboração da Lei nº 5.194/66 que, numa visão apenas imediatista ao fixar número de conselheiros à realidade da época, não considerou a evolução e o crescimento do Sistema com seu modelo de representação.

Para sanar os aspectos aqui levantados da emenda apresentada nesta instância, sem, contudo, rejeitar seu espírito, sugerimos subemenda com nova redação para a proposta.

Entendemos, por fim, que além da necessidade de adaptação da lei à atual configuração federativa para se preservar o espírito original da representação, o projeto avança na fixação de critérios mais democráticos – como o voto direto não só para presidente, mas também para os conselheiros federais – e atende aos conclames da categoria que aprovou o modelo no III Congresso Nacional de Profissionais. Além disso, o natural aumento da demanda processual e normativa do Conselho Federal depois de 40 anos, por si só já justifica um maior número de cadeiras no seu pleno.

Quanto a esse ponto, é importante salientar que o referido aumento não gera qualquer tipo de despesa aos cofres públicos, já que a receita dos conselhos de fiscalização provém das anuidades pagas pelos próprios profissionais. Some-se a isso o fato de que o mandato de conselheiro constitui cargo honorífico, sem remuneração salarial.

Nesse sentido, não vislumbramos qualquer óbice para o acolhimento da matéria, em especial pelo mérito de seu conteúdo. Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2005, e da Emenda apresentada nesta Comissão, na forma da Subemenda que ora propomos.

Sala da Comissão, em 29 de Novembro de 2005.

Deputada **Vanessa Grazziotin**
Relatora

SUBEMENDA DA RELATORA

Dê-se ao texto do Inciso II do Art. 30, proposto no Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Ar 30.

.....

II – representação dos Grupos Profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos, garantido o mínimo de um conselheiro para cada uma das Modalidades previstas em resolução do Conselho Federal.”

Sala da Comissão, em 29 de Novembro de 2005.

Deputada **Vanessa Grazziotin**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.900/2005 e a emenda apresentada na Comissão, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Enio Tatício, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, Jovair Arantes, Osvaldo Reis, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Carlos Alberto Leréia, Isaías Silvestre, Leonardo Picciani e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, da lavra do ilustre Deputado EDSON EZEQUIEL, pretende alterar a norma regulamentadora do exercício profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (Lei nº 5.194/66), visando a instituir, no âmbito do plenário do respectivo Conselho Federal – Confea –, a representação federativa, ou seja, um representante de cada estado e do Distrito Federal.

Estabelece, ainda, os princípios e as garantias para a eleição dos representantes de cada unidade da Federação e dos técnicos de nível médio, a saber: o voto direto e secreto, a proporcionalidade com o número de registros e o sistema de rodízio entre os grupos profissionais. Fixa, a seguir, o critério de maioria absoluta para a eleição dos representantes das instituições de ensino e atualiza a norma concorrente à necessidade de 2/3 de votos para a aprovação do conselho nas questões relativas às atribuições profissionais.

Na justificação, o autor relata que o Sistema CONFEA/CREA – Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que integra ainda os segmentos profissionais da Geografia, Geologia, Metodologia, Tecnólogos e Técnicos, constitui o maior sistema de fiscalização e normatização do exercício de profissões do País, com cerca de, à época da propositura do projeto de Lei, 850 mil profissionais jurisdicionados. Defende, ainda, que é um sistema multiprofissional, que comporta mais de 200 títulos diferentes entre os diversos grupos e modalidades abrangidos.

Mais adiante, justifica o autor que o Sistema hoje consolidado, com a atual configuração, vigora desde 1966. Ou seja, passados quase 40 anos, praticamente nenhuma atualização ou adequação aconteceu. Além do vertiginoso crescimento do número de profissionais e de suas representações de classe e instituições de ensino, os conselhos regionais passaram a funcionar como verdadeiros conselhos estaduais, visto o número atual de CREAs coincidente com o de unidades da Federação – 27 (vinte e sete). Conseqüentemente, o conselho federal sofreu com essa evolução considerável aumento de demanda processual e normativa, que justifica a reorganização da estrutura de seu plenário. Lembra ainda que, à época da lei, em 1966, a previsão de 18 conselheiros justificava-se pela quantidade de CREAs, que abrangiam 15 regiões. Os outros três conselheiros, totalizando 18, representavam as instituições de ensino dos respectivos grupos profissionais.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou a proposição nos termos do bem elaborado voto (com subemenda) da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em

exame (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59. III).

Existem, porém, algumas afrontas aos requisitos materialmente constitucionais e legais, demandando, pois, alguns reparos ao projeto de lei e à emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa e redação, entendemos também pela viabilidade de pequenos ajustes para cumprimento da Lei Complementar nº 95/98 (alterada pela LC nº 107/01), especialmente quanto à necessidade de inserção de um artigo primeiro que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, como preceitua o art. 7º da referida LC. Outra alteração que se faz mister refere-se à grafia por extenso dos numerais e percentuais do texto, de acordo com o que estabelece o art. 11, II, 'f', da LC. Demais aspectos de menor remonta, como palavras e expressões inadequadas, também podem facilmente ser solucionados mediante emendas de redação. Não vislumbramos, contudo, nenhum óbice maior capaz de obstar a aprovação da matéria, desde que corrigidas tais impropriedades.

Diante disso, adotamos um substitutivo contemplando as devidas correções. Além da inserção de um artigo primeiro que atenda aos termos da LC 95/98, art. 7º, e a devida renumeração dos demais artigos, sugerimos, como emenda de redação, a substituição, no inciso IV (dispositivo a ser renumerado para III) do art. 29 da lei alterada, da palavra “*escolas*” por “*instituições de ensino superior*”. Trata-se tão somente de melhor qualificar a expressão e adaptá-la aos termos já consagrados pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, em seu art. 45. Da mesma forma, no art. 30 da lei, optamos por substituir a expressão “*organizada pelo Conselho Federal*” por “*disciplinada por resolução do Conselho Federal*”. É apenas a adoção do que já está estabelecido pela própria Lei nº 5.194/66 em outras situações correlatas e no seu art. 27, 'f', que estabelece como atribuição do Confea “*baixar e*

fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei”, bem como no art. 2º da Lei 8.195/91. Ou seja, é questão de coerência jurídica que evitará conflito de interpretação. Além disso, o termo *disciplinar* é mais adequado ao vocabulário jurídico e reflete melhor o significado que se pretende dar ao teor do dispositivo.

Quanto ao art. 31 do projeto, a previsão da *maioria absoluta* viola o princípio da isonomia, porquanto os demais Conselheiros, previstos no art. 29, II, e os próprios presidentes do Confea e dos Creas, são eleitos pela maioria simples ou relativa. Logo, em se mantendo a redação original do projeto de lei, os representantes das instituições de ensino teriam tratamento desigual em relação aos outros Conselheiros, em clara afronta ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, a exigência da maioria absoluta simplesmente poderia inviabilizar tais pleitos, quando nenhum dos candidatos a obtivesse. Por este motivo, a palavra “*absoluta*” deve ser retirada do texto, para que reste apenas “*maioria de votos*”.

Ainda em virtude da isonomia, deve ser excluído o inciso III do art. 29, que estabelece a presença de dois Conselheiros representantes dos técnicos – um agrícola e um industrial -, embora o inciso II do mesmo artigo, combinado com o inciso III do art. 30, também englobe os técnicos entre os grupos de profissionais que podem ser representantes das Unidades da Federação. Assim, o inciso III causa um desequilíbrio na igualdade entre todas as profissões fiscalizadas pelo Conselho Federal, podendo ocorrer a situação de, por exemplo, os técnicos corresponderem à maioria dos Conselheiros, com base no inciso II, mas, ainda assim, terem direito a mais duas vagas pelo inciso III. Resta claro que o inciso III do art. 29 traz um desequilíbrio no sistema que desrespeita as demais profissões, pelo que fere o princípio da igualdade constitucional quando aplicado no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Por outro lado, o mesmo dispositivo, ao garantir uma representação mínima a determinada categoria, quebra também o mesmo princípio de isonomia em relação às demais profissões. E,

dependendo da interpretação da lei, pode gerar até efeito inverso, ou seja, excluir os técnicos da concorrência prevista para os 27 representantes estaduais, eliminando, assim, a possibilidade de uma representação maior, já que restaria apenas a referida presença mínima do inciso III do art. 29. Diante de sua inconstitucionalidade flagrante, portanto, o inciso III do art. 29 deve ser retirado do presente projeto, com a consequente renumeração de seus incisos.

Por último, e com a maior relevância, deve ser suprimido o inciso II do art. 30, que trouxe previsão incompatível com o princípio federativo aplicado ao Conselho Federal.

O principal objetivo do Projeto de Lei n.º 5.900/2005 é tornar o Conselho Federal uma entidade pública verdadeiramente representativa de todas as Unidades da Federação, em razão do pacto federativo adotado pela Constituição de 1988.

Guardadas as devidas proporções, o Conselho Federal deve ter uma organização similar à do Senado Federal, no que concerne à representação dos Estados, ou dos Conselhos Regionais de cada Estado, no caso do Confea.

Por conseguinte, não há que se falar em representação dos grupos profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos, pois a representação federativa, como ocorre no Senado, não admite proporcionalidade, uma vez que os conselhos, além de representarem seus estados através dos Creas, são representantes da respectiva profissão, e não dos profissionais. No caso, o Conselho Federal funciona como instância revisora e corretora de eventuais distorções provocadas pela proporcionalidade existente nos Conselhos Regionais, que funcionam como primeira instância.

Cabe ainda ao Conselho Federal fiscalizar a adoção do rodízio das profissões por ele fiscalizadas, a ser efetuado pelos Conselhos Regionais. Assim, na hipótese de ter vencido as eleições para Conselheiro um arquiteto, o próximo Conselheiro arquiteto daquele Estado só poderá ser eleito após todas as demais profissões terem tido seu representante.

Consoante demonstrado, a alternância das profissões no Conselho Federal está assegurada pelo rodízio entre elas nas Unidades da Federação, não havendo qualquer razão para a existência do inciso II do art. 30, que, pelo contrário, significa uma afronta à representação federalista de cada Estado e seu respectivo Crea.

Por fim, tendo em vista que esta Comissão não possui competência para se manifestar sobre o mérito do projeto e emendas, não há grandes reparos à proposição, devendo apenas haver os ajustes supra mencionados a fim de adequar o presente projeto de lei à Constituição Federal e à perfeita técnica legislativa.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.900, de 2005, e pela injuridicidade das emendas apresentadas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2006.

Deputada EDNA MACEDO

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 27 e os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para instituir a representação federativa no plenário do Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – e a eleição direta para os conselheiros federais.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 27 e os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de dois terços dos votos favoráveis.” (NR)

“Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, obedecida a seguinte composição:

I – Presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 22 de junho de 1991;

II – Um representante de cada Unidade da Federação;

III – Um representante das instituições de ensino superior de engenharia; um representante das instituições de ensino superior de arquitetura; um representante das instituições de ensino de agronomia; e um representante das instituições de ensino técnico.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente.” (NR)

“Art. 30. A eleição dos representantes referidos no inciso II do artigo 29 será disciplinada por resolução do Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:

I – voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;

II – sistema de rodízio dos grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas Unidades da Federação. “ (NR)

“Art. 31. Os representantes referidos no inciso III do artigo 29, mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria de votos das Instituições de Ensino registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea “p” do artigo 34.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2006.

Deputada EDNA MACEDO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.900-A/2005; e pela injuridicidade da Emenda e Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Edna Macedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni,

Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Ary Kara, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Gilberto Nascimento, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Odílio Balbinotti, Pastor Francisco Olímpio e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 27 e os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para instituir a representação federativa no plenário do Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – e a eleição direta para os conselheiros federais.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 27 e os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de dois terços dos votos favoráveis.” (NR)

“Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, obedecida a seguinte composição:

I – Presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 22 de junho de 1991;

II – Um representante de cada Unidade da Federação;

III – Um representante das instituições de ensino superior de engenharia; um representante das instituições de ensino superior de arquitetura; um representante das instituições de ensino de agronomia; e um representante das instituições de ensino técnico.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente.” (NR)

“Art. 30. A eleição dos representantes referidos no inciso II do artigo 29 será disciplinada por resolução do Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:

I – voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;

II – sistema de rodízio dos grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas Unidades da Federação. “ (NR)

“Art. 31. Os representantes referidos no inciso III do artigo 29, mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria de votos das Instituições de Ensino registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea “p” do artigo 34.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
